



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR, NA FATURA DA ÁGUA, SOBRE DADOS RELATIVOS À QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E AO ENCAMINHAMENTO DE RESÍDUOS PARA OPERAÇÕES DE GESTÃO, PROCEDENDO À ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 114/2014 DE 21 DE JULHO

PARECER DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES

O Presidente da Comissão Parlamentar do Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação solicita à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes", relativo à obrigatoriedade de informação ao consumidor, na fatura da água, sobre dados relativos à qualidade da água para consumo humano e ao encaminhamento de resíduos para operações de gestão.

A Associação Nacional de Municípios Portugueses considera fundamental que a fatura dos serviços de águas e de resíduos obedeça a critérios de transparência e seja de fácil compreensão para o utilizador final destes serviços. Esta é, aliás, prática corrente de um cada vez maior número de municípios.

Considera também que o atual modelo, previsto no Decreto-lei n.º 114/2014 de 21 de julho, não concorre para tal desiderato: ao fazer constar da fatura informação detalhada em "caixas autónomas" e "caixas informativas" sobre "custos médios unitários", "indexantes", "serviços em alta", "serviços em baixa", "método de aferição", "escalões", "serviços auxiliares", TGR, TRH, etc. etc. não se está, de forma alguma, a tornar transparente, muito menos de fácil compreensão para o cidadão comum, a fatura relativa a estes serviços.

Com efeito, da aplicação deste diploma tem resultado uma elevada informação no conteúdo das faturas dos serviços públicos sendo geradora de dificuldade na leitura e interpretação do verdadeiro fim a que aquele documento contabilístico se destina. A introdução de mais informação, como a pretendida através deste novo diploma, embora em forma simplificada, poderá sobrecarregar ainda mais a fatura, acrescentando mais dificuldade à sua leitura.

Daqui resulta a importância de uma sugestão de modelo de informação simplificada a prestar na fatura dos serviços de águas e de resíduos, cuja elaboração deve competir à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses e com o envolvimento das entidades



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

representativas dos consumidores. Tal modelo deve ir mais longe e simplificar a informação que já hoje é prestada nos termos do Decreto-lei n.º 114/2014 de 21 de julho.

Relativamente ao proposto na alínea d) do número 3 do anexo I do projeto de lei em análise, importa clarificar se o pretendido é proceder à informação por resultado da entidade gestora, ou por resultado por utilizador.

Se o pretendido é o resultado por utilizador, e atendendo a que na maior parte dos municípios não se pratica uma recolha individualizada, será impossível neste modelo de gestão de resíduos urbanos, transpor para a fatura de cada utilizador se foi efetuada separação ou não dos resíduos.

Por outro lado, se o pretendido é o resultado por entidade gestora, colocando nas faturas a percentagem de resíduos que têm como destino final o aterro e a percentagem que é alvo de reciclagem, atualizando os dados com determinada periodicidade, considera-se que a informação prestada poderá de alguma forma incentivar a população a proceder à reciclagem, pois poderá acompanhar a evolução dos dados e não acrescenta custos à entidade gestora.

Note-se que a obrigatoriedade de fazer constar na fatura da água, a informação sobre os resultados da última verificação da qualidade da água e, na fatura dos resíduos a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão, não garante que tal informação chegue a todos os utilizadores, designadamente a informação relativa aos resíduos, no caso em que a faturação dos resíduos ser efetuada conjuntamente na fatura de saneamento, uma vez que o projeto de lei embora refira essa obrigatoriedade, não acautela a introdução de uma alínea própria, a introduzir no Anexo I ao Decreto- Lei 114/2014, de 21 de julho, designadamente ponto 2 - Serviço de saneamento de águas residuais urbanas.

Em suma, a ANMP considera que as alterações propostas poderão ter a sua concordância desde que enquadradas num modelo simplificado e de fácil compreensão para os consumidores, elaborado pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Coimbra, 10 de outubro de 2017